



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724823/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.350 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente PEDRO BARBOSA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 34 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento fls. 35, para cobrança do IRPF/2009 Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no total de R\$10.748,84, atualizado até 31/03/2011,

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 36, foram efetuadas glosas das despesas médicas em decorrência da falta de atendimento da intimação, no valor de R\$ 20.267,93.

3. Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, alegando em síntese que:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 20.267,93.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- O valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

- não encontrei o recibo do médico Luciano Texeira, nome da esposa Maria Jose de Souza

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

- 2 Recibos e/ou notas fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação de quem efetuou o pagamento, bem como nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF/CNPJ do profissional ou estabelecimento que recebeu o pagamento)
- 1 Documento que comprove o grau de parentesco do dependente com o contribuinte (por exemplo, certidão de nascimento, carteira de identidade, certidão de casamento, documento hábil a comprovar a união estável)
- 2 Comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde em que constem, discriminadamente, os valores relativos ao titular do plano e aos demais beneficiários

4. A autoridade fiscal revisou o lançamento, com base na Instrução Normativa RFB nº 96 de março de 2011, que após a análise dos argumentos do contribuinte e dos documentos acostados aos autos concluiu, às fls. 44/46, o Despacho Decisório nº 132/2013, citando a legislação pela qual embasou o procedimento da revisão do lançamento e concluiu decidindo que:

Tal valor foi integralmente glosado. No entanto, o contribuinte apresentou a comprovação para as despesas abaixo relacionadas, devendo as mesmas ser restabelecidas, lembrando que, segundo determina a legislação vigente, o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Assim, temos que, do total pago ao plano de saúde UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S/A, via Ampla Comunicação, somente a parcela que cabe ao próprio contribuinte é dedutível, no valor de R\$ 9.773,97 (fls.14);

O valor pago a CARLOS ANTÔNIO DA MOTA SILVEIRA, no valor de R\$ 200,00 é dedutível (fls. 15);

Já a despesa efetuada com o dr. LUIZ FERNANDO MACIEL não pode ser acatada uma vez que foi efetuada com a cônjuge do contribuinte, a qual apresentou declaração em separado (fls. 16);

Não foi apresentado comprovante para a despesa efetuada com o Dr. LUCIANO TEIXEIRA e nem poderia a mesma ser acatada, visto que foi efetuada com a esposa do contribuinte (fls. 02).

Em síntese, deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 9.973,97.

Efetuada tais considerações, deverá a Notificação de Lançamento de nº 2009/083071010413762 ser revisada de ofício, com a modificação nas informações da DIRPF/2009 de ND 04/32.663.830, nos moldes que se seguem

DECISÃO:

Conforme acima demonstrado e considerando as demais informações e documentos constantes deste processo, MANTENHO PARCIALMENTE a exigência contida na Notificação de Lançamento de nº 2009/083071010413762, acarretando na alteração do Imposto de Renda Suplementar (código 2904) de

R\$ 5.573,68 para R\$ 2.830,84, a ser acrescido da multa de ofício (75%) e ainda dos juros de mora conforme reza a legislação aplicável.

Ao SECAT/DRFREC, para cientificar o interessado, ressaltando-lhe o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste, apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife e demais providências a seu cargo, conforme previsto na NE Conjunta Cofis/Codac nº 03/2010. Caso a contribuinte acate a presente revisão do lançamento, deve a mesma comparecer a esta DRF/Recife no mesmo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua expressa desistência de seguimento do processo à DRJ/Recife.

5. O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 01/04/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR) fls. 50.

5.1 Devidamente cientificado da revisão de ofício o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

JULGAMENTO. DESPACHO DECISÓRIO REVISIONAL.

Em face de despacho decisório revisional, cabe apreciação tão somente da lide remanescente envolvendo o lançamento revisto e a impugnação original, no tocante às infrações mantidas, somada à nova manifestação do contribuinte após o despacho decisório, se houver.

Ciente do acórdão da DRJ em 15/07/2013 (e-fls. 63), o(a) contribuinte, em 20/08/2013 (e-fls. 65), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, a tempestividade do recurso voluntário e a possibilidade de dedução de despesas médicas de cônjuge não declarada como dependente (erro de fato no preenchimento da declaração). Apresenta Jurisprudência Administrativa e novos documentos (e-fls. 69 e ss).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal. Quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida no corpo deste voto..

Trata lide da apreciação de Notificação de Lançamento para cobrança do IRPF/2009 Suplementar, uma vez que, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 36) foram efetuadas glosas das despesas médicas em decorrência da falta de atendimento da intimação. Ressalte-se que através de Despacho Decisório a exigência sofreu alteração do Imposto de Renda Suplementar (código 2904) de R\$ 5.573,68 para R\$ 2.830,84, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora conforme reza a legislação aplicável.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Embora aponte o contribuinte em seu recurso que teria sido intimada na data de 223/07/2013, na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 63) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 15/07/2013, segunda-feira, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 16/07/2013, findando em 14/08/2013, quarta feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 20/08/2013 (protocolo de e-fl. 65), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 88).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.